



**DECISÃO**  
**CONCORRÊNCIA N.º 002/2017**

**REF.: RECURSO DA EMPRESA BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa BT MEDIAÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.531.776/0001-40, com sede na José Carlos Daux, nº 600 – módulo 5, Parque Alfa Tecnópolis, João Paulo, na cidade de Florianópolis/ RS, em face de decisão na Concorrência n.º 002/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa que terá o direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur.

Insurge-se a recorrente contra decisão desta comissão que a inabilitou, na fase da abertura do envelope de documentação, para prosseguir nas fases subsequentes do certame, ao fundamento de que o edital não previa que se juntasse documento comprovando a condição de gerente e/ou diretor do documento de identificação apresentado. Buscando fazer essa comprovação, apresenta junto ao recurso contra sua inabilitação documentos novos ao processo para amparar seus argumentos.

Preliminarmente, insurge-se a releitura do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admitindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Assim, não sendo os documentos ora juntados obrigatórios no envelope de habilitação ou proposta, entende esta comissão pelo deferimento da análise de seu conteúdo para dirimir a controvérsia apresentada.

Exige o edital que, para habilitação jurídica deve a empresa trazer no envelope de habilitação cópia dos documentos de identidade e CPF dos gerentes e/ou diretores.

Cumpra ressaltar que o rol de documentos listados no instrumento convocatório trata de documentos obrigatórios, que sob nenhum pretexto podem estar ausentes no envelope de habilitação das empresas participantes.

No entanto, isto não significa que não possam, e, como é o caso presente, não devam ser inseridos outros documentos necessários a comprovar os fatos dentro do contexto apresentado pela empresa licitante.

Tem-se que, de praxe, os gerentes ou diretores de empresas de sociedade limitada, são pessoas que compõem o quadro societário da mesma, cujo poder de gestão estará expresso no contrato social.

Em análise ao contrato social apresentado, vê-se que a cópia do documento da pessoa que teria a atribuição de diretor da empresa não faz parte de seu quadro societário, razão pela qual, por óbvia consequência, deve a empresa juntar em seu envelope outros documentos a fim de comprovar o vínculo de seu diretor com a empresa que este representa.

Passando-se à análise dos documentos apresentados que visam atestar a condição de diretor da recorrente, pode-se constatar que:

A recorrente alega que é de conhecimento desta Autarquia que o sr. Diogo Karan Kleinubing possui o cargo de Diretor da empresa, uma vez que já participou em certame anterior nesta condição, no ano de 2014.

Com o devido respeito, a posição de dirigente dentro de uma empresa não é, sob nenhum aspecto, passível de ser considerada como uma situação vitalícia. Tem-se, como é o caso da própria recorrente, que em seu contrato social constitutivo o sr. Diogo Karan Kleinubing participava do quadro societário da empresa em igualdade de condições com os demais sócios, enquanto na sexta alteração contratual, juntada no presente certame, vê-se que este já não é mais sócio da empresa.

Assim, uma situação passada não pode ser admitida para comprovar o vínculo atual existente entre o sr. Diogo Karan Kleinubing e a empresa BT Mediação de Pagamentos Ltda, que deve estar comprovado no processo em epígrafe.

O fato de não mais ser sócio da empresa, por si só, não tem o condão de afastar a alegação de ser diretor da empresa recorrente, mas tal vínculo precisaria ser documentalmente comprovado, seja através da apresentação da Carteira de Trabalho anotada ou por Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o sr. Diogo Karan Kleinubing.

O que se vê, no entanto, é que nenhum documento legal foi trazido junto ao presente recurso que possa afastar a decisão ora impugnada, posto que claramente não foi atendida exigência do edital, qual seja, a juntada de cópia do gerente ou diretor da empresa.

Nos demais documentos apresentados, quais sejam, matérias de jornais e revistas, aparece como figura representante da empresa na condição de diretor, entretanto, não há que se considerar como documento comprobatório





legal para efetivar a comprovação do vínculo de diretor do Sr. Diogo Karan Kleinubing com a recorrente perante o Poder Público.

Pelo aspecto legal dos documentos apresentados pela empresa BT Mediação de Pagamentos Ltda., a função de gerente ou diretor da empresa cabe exclusivamente ao sr. Doreni Isaias Caramori Júnior, cuja cópia de identidade deveria ter sido juntada ao envelope de habilitação por estrita vinculação ao edital.

Nessa esteira, coleciona-se vários julgados dos Tribunais pátrios:

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5  
(Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão

*[Handwritten signature]*

Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70049112444 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/10/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70059407577 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 09/07/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

TJ-RS - Agravo AGV 70068402759 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/03/2016

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Desta forma, não existindo nos documentos apresentados nenhuma comprovação de vínculo entre o sr. Diogo Karan Kleinubing, cuja cópia do documento de identificação foi juntada como diretor, com a empresa BT Mediação de Pagamentos Ltda., não poderia essa Comissão Permanente de Licitação aceitar como válida por estar vinculada ao exigido no edital.

af  
[assinaturas]



Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa BT MEDIAÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a sua inabilitação para participação das fases subsequentes do certame.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 20 de julho de 2017.

**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Presidente da Comissão de Licitações**

**DANIELE AFFONSO**

**Membro da Comissão de Licitações**

**KATHIA DA ROSA RIELLA**

**Membro da Comissão de Licitações**



Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

*Gabriela Müller*

**GABRIELA MULLER**

**Assessora Jurídica**

Homologo a presente decisão.

*Edson Humberto Néspolo*

**EDSON HUMBERTO NÉSPOLO**

**Presidente**

**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**

*[Handwritten initials]*